



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000265-22.2013.815.0141**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Carem Mabeline Ferreira Pereira  
**ADVOGADO** : Lauro Rosado de Oliveira  
**APELADO** : Hodileya Meire Pereira da Costa  
**ADVOGADO** : Antônio Carneiro de Sousa

---

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - DÉBITO NÃO DEMONSTRADO - REQUERIMENTO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CONTEXTO PROBATÓRIO QUE NÃO CORROBORA A TESE APRESENTADA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO - ARTIGO 333, I, DO CPC/1973 - ÔNUS DO AUTOR - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CPC.**

*“Em se tratando de ação de cobrança, compete ao autor provar a existência da relação jurídica; se o devedor alega ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido”<sup>1</sup>.*

*Incumbe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC/73.*

*Não demonstrado o fato constitutivo do direito alegado, cabe o julgamento de improcedência dos pedidos autorais e a extinção do processo com resolução de mérito.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Carem Mabeline

---

1

Ferreira Pereira, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha que julgou improcedente a Ação de Cobrança ajuizada pela apelante em face de Hodileya Meire Pereira da Costa.

Irresignada, a promovente interpôs o presente recurso, afirmando que realizou uma relação comercial com a recorrida, ficando acordado o pagamento de R\$ 10.000,00, por meio de boletos bancários entregues em um carnê de pagamento. Contudo, não adimplida a dívida, requer a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido, condenando a promovida ao pagamento do valor citado, acrescido de juros de mora e correção monetária.

Instada a se manifestar (fl. 36), a parte adversa apresentou resposta ao recurso, pugnando pelo seu desprovimento.

No parecer de fls. 45/46, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento regular do recurso.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

O *decisum* vergastado não merece qualquer retoque.

Como visto, a sentença primeva julgou improcedentes os pedidos autorais, considerando a fragilidade do acervo probatório e o desinteresse da promovente em produzir provas de suas alegações (fl. 25-v).

No seu recurso, a apelante postula a reforma da sentença, pois entende que a prova documental foi produzida de forma idônea e é suficiente para comprovar a existência do vínculo civil.

Não lhe assiste razão.

Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, **“em se tratando de ação de cobrança, compete ao autor provar a existência da relação jurídica e a titularidade do crédito reclamado; se o devedor alega ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 333, II, CPC).”**<sup>2</sup> (Grifou-se).

Assim, *in casu*, caberia à autora comprovar a realização do negócio jurídico por meio de documento hábil, isto é, documento capaz de demonstrar minimamente a declaração de vontade, ainda que de forma simples, assinado por ambas as partes, com especificação do seu objeto, além do prazo e forma de adimplemento das obrigações assumidas.

Nesse sentido, o relatório de títulos à fl. 11 não se presta a instrumentalizar o negócio jurídico alegado, considerando ainda a narrativa

---

2

vaga dos fatos que originaram a suposta avença (“a *promovente realizou uma relação comercial para com a promovida*”, fl. 03).

Como não provou a existência da relação jurídica e a titularidade do crédito reclamado, nem requereu especificamente a produção de qualquer outra prova senão a documental, os fundamentos da sentença encontram-se alinhados ao que dispõe o art. 333, I, do CPC/73, já que não foram apresentados de forma robusta os fatos constitutivos do direito autoral:

**Art. 333. O ônus da prova incumbe:  
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do  
seu direito;**

Esse é o entendimento proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROBATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO DA CARGA DA PROVA. PARTE AUTORA QUE INSTRUI MAL A INICIAL. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. SILÊNCIO. SENTENÇA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em que se entendeu pela anulação da sentença porque “[a]usentes, nos autos, os elementos probatórios imprescindíveis ao exame da causa, [...], a ensejar a adequada instrução do processo”.

2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que incumbia à parte autora fazer prova do que alegou na inicial, razão pela qual, reconhecida a inexistência de prova dos fatos constitutivos de seu direito, correto seria o julgamento de improcedência do pedido, e não a anulação da sentença a fim de que fossem produzidas novas provas, as quais, em momento algum, foram solicitadas na primeira instância pela própria parte autora.

3. O chamado “ônus da prova” é instituto de direito processual que busca, acima de tudo, viabilizar a consecução da vedação ao non liquet, uma vez que, por meio do art. 333, inc. I, do CPC, garante-se ao juiz o modo de julgar quando qualquer dos litigantes não se desincumbir da carga probatória definida legalmente, apesar de permanecer dúvidas razoáveis sobre a dinâmica dos fatos.

4. Ainda acerca do direito probatório, convém ressaltar que, via de regra, a oportunidade adequada para que a parte autora produza seu caderno probatório é a inicial (art. 282, inc. I, do CPC). Para o réu, este momento é a contestação (art. 300 do CPC). Qualquer outro momento processual que possa eventualmente ser destinado à produção probatória deve ser encarado como exceção.

5. Assim, a abertura para a réplica, p. ex., encontra limites estreitos no CPC, seja quando o réu alegar alguma das matérias do art. 301 do mesmo diploma legislativo, seja quando o réu trazer dados inéditos ao processo, tendo a parte autora, como consequência do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, direito de sobre eles se

manifestar (arts. 326 e 327 do CPC).

6. Da mesma maneira, em atenção também ao princípio do dispositivo, convém restringir o uso tradicionalmente indiscriminado do despacho que chama as partes a dizerem se têm outras provas a produzir, pois, dogmática e legalmente falando, os momentos para tanto já ocorreram (inicial e contestação).

7. E, ainda, também em observância ao princípio do dispositivo, o magistrado deve ser parcimonioso ao determinar a produção de provas no saneador, evitando tornar controversos pontos sobre os quais, na verdade, as partes abriram mão de discutir - e, portanto, de tornar controvertidos.

8. O objetivo do Código de Processo Civil é claro: evitar delongas injustificadas e não queridas pelos litigantes que, muito mais do que o atingimento da sacrossanta "verdade material" ou o prestígio da igualmente paradoxal "verdade formal", acabam prejudicando as partes interessadas, na medida em que inviabilizam uma tutela adequada e eficiente.

9. Por tudo isso, se o autor não demonstra (ou não se interessa em demonstrar), de plano ou durante o processo, os fatos constitutivos de seu direito, mesmo tendo-lhe sido oportunizados momentos para tanto, compete ao magistrado encerrar o processo com resolução de mérito, pela improcedência do pedido, mesmo que, por sua íntima convicção, também o réu não tenha conseguido demonstrar de forma cabal os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado direito do autor.

10. Na espécie, tem-se ação condenatória cujo objetivo é ver a União ressarcir a parte autora por pagamentos derivados de contratos administrativos e realizados com atraso, sem, contudo, fazer incidir a correção monetária.

11. A partir do acórdão que veio a enfrentar embargos infringentes, fica evidenciado que a parte autora simplesmente deixou de, em sua inicial, juntar documentos básicos que comprovassem sua pretensão, provas estas que estavam ao seu alcance produzir - e, mais do que isto, cuja produção a ela é imputada por lei. Trechos do acórdão recorrido (fls. 342/343, e-STJ).

12. Mais ainda: a leitura atenta da sentença revela que foram amplamente oportunizadas aos litigantes chances de requerer novas provas (fl. 294, e-STJ).

13. Não há como, pois, concluir conforme fez o acórdão dos embargos infringentes - pela anulação da sentença a fim de instaurar-se nova instrução probatória para que a parte autora demonstre os fatos constitutivos de seu direito.

14. Sendo caso de direitos disponíveis (em relação à autora) e tendo ela permanecido silente em réplica e quando chamada a se manifestar pela produção de outras provas, na verdade, é caso puro e simples de sentença de improcedência. Não há nulidade a ser declarada porque todo o iter processual foi seguido estritamente na forma da lei, sob pena de o Tribunal de origem estar se substituindo às partes na condução de seus interesses patrimoniais (malversação do princípio do dispositivo).

15. A formação de coisa julgada material em desfavor da parte autora, longe de ser pena demasiada, é mera consequência de sua desídia na formação do conjunto probatório, desídia

esta que não justifica a anulação de sentença proferida nos termos da lei.

16. Recurso especial provido a fim de julgar o processo extinto com resolução de mérito pela improcedência do pedido.<sup>3</sup>

Sobre o tema, aplicação do ônus da prova, com a maestria que lhe é peculiar, esclarece o processualista Moacyr Amaral Santos, in “Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”, 2º vol. Ed., Saraiva, pág. 348:

[...] O Código de Processo Civil, entretanto, resumiu o instituto do ônus da prova a um único dispositivo, o art. 333, onde se lê: 'O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. De tal forma, adotou a teoria de Carnelutti, estabelecida no seguinte princípio: 'Quem opõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam; e quem opõe uma exceção deve, por seu lado, provar os fatos do quais resulta; em outros termos - quem aciona deve provar o fato ou fatos constitutivos; e quem excetua, o fato ou fatos extintivos ou a condição ou condições impeditivas ou modificativas.

Portanto, não tendo a autora comprovado minimamente a existência da relação negocial, o direito ao pagamento da obrigação pecuniária não pode ser concedido, sob pena de enriquecimento ilícito.

Esclareço, inclusive, que, por estar manifestamente improcedente, é de ser negado seguimento, monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC/73:

***Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Grifei).***

Frente ao exposto, **nego seguimento ao Apelo**, conforme determina o art. 557, *caput*, do CPC/73.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
Relatora

G 6

---

<sup>3</sup>REsp 840.690/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010